



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

PROCESSO:	02873-20
SUBCATEGORIA:	Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO:	Acompanhamento das determinações exaradas no Acórdão AC2-TC 00306/20 – referente ao Processo n. 643/19/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Câmara Municipal de Urupá
INTERESSADOS:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEL:	Luziano Firmini Tressman, atual Presidente da Câmara Municipal de Urupá
RELATOR:	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. Considerações iniciais e síntese processual

1. Tratam os presentes autos de Fiscalização de Atos e Contratos, derivado dos autos n. 0643/19-TCE-RO¹, que, nesta fase processual, se verificará o cumprimento das determinações proferidas nos autos originários (0643/19-TCE-RO), consignadas nos itens XIII e IX do Acórdão AC2-TC 00306/20², *in verbis*:

VIII – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá, ou a quem o suceda, na forma da lei, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de aplicação de multa coercitiva e sem prejuízo de outras cominações legais, comprove a este Tribunal a realização de concurso público para provimento do cargo de contador;

IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público;

¹ Representação elaborada pelo Conselho Regional de Contabilidade de RO- CRC, que inicialmente relatou possíveis irregularidades na execução de serviços contábeis por profissional não registrado no referido conselho e ocupante do cargo de Assessor Técnico Contábil da Presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Urupá-RO; e contratação da empresa JMS e CIA LTDA-ME, de propriedade desse mesmo servidor Jamilton Marques Silva, em afronta ao caput do art. 37, c/c o art. 9º inciso III, da Lei 8.666/93

² Págs. 4-22, ID 955291



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

2. Nos termos do item XI, do referido Acórdão (AC2-TC n. 0306/2020), em 15.09.2020, conforme certidão³, foram expedidos e encaminhados os Ofícios n. 0481 e 0482/2020/D2ªC-SPJ, aos Senhores Célio de Jesus Lang, Prefeito do Município de Urupá e ao Senhor Luziano Firmini Tressman, Vereador Presidente da Câmara do Município de Urupá.

3. Entretanto, embora devidamente encaminhados os referidos Ofícios n. 0481 e 0482/2020/D2ªC-SPJ, constata-se que nenhuma manifestação foi juntada pelo jurisdicionado até a presente data.

4. Assim, nos termos do item XIII do Acórdão AC2-TC 00306/20, vieram os autos para análise e emissão do respectivo relatório técnico de monitoramento da decisão.

2. Da análise técnica

5. Sem delongas, ante a inércia do jurisdicionado, representado pelo Senhor Luziano Firmini Tressman, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, sem que apresentasse qualquer manifestação acerca da determinação desta Corte (que seria o objeto desta análise técnica), fica prejudicada a presente apreciação, caracterizando, assim, ato de desobediência pelo não atendimento, sem causa justificada, à decisão deste Tribunal.

6. Assim, diante do ônus assumido pela inércia da responsável, pelo não atendimento do comando consignado no item IX do citado Acórdão AC2-TC 00306/20, nos termos do 74, incisos e parágrafos, da CF/88, c/c art. 51, inciso e parágrafos, Constituição Estadual de Rondônia, responde de forma solidaria pelas irregularidades, bem como, por de sanção de multa pecuniária, na forma do art. 55, IV, da LC n. 154, de 1996.

7. **Ante o exposto, reputar-se descumprida a determinação consignada no item IX do citado Acórdão AC2-TC 00306/20.**

3. Da conclusão

8. Encerrada a análise técnica para verificação do cumprimento de determinação desta Corte de Contas, consignada no item IX⁴ do Acórdão AC2-TC 00306/20, pelo

³ Certidão de Expedição de Ofício, constante nos Autos n. 643/19-TCE-RO - ID 939892

⁴ IX – Determinar ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Urupá que, no prazo de 60 dias (sessenta dias) e sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, que, em relação às atividades de contabilidade, busque instituir, provisoriamente, em regime de cooperação com o executivo, e mediante lei formal, modelo único e compartilhado de contabilidade, cujo órgão atuaria em ambos os Poderes, até que se concretize o provimento efetivo por meio de concurso público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal – CECEX 4

representante do jurisdicionado Câmara Municipal de Urupá, nesses autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, derivado dos autos n. 0643/19-TCE-RO, este Corpo Técnico, ante à inércia do responsável pela ausência de manifestação nos autos, conclui-se pelo não cumprimento da determinação, com base no expostos no item 2 desta análise.

4. Da proposta de encaminhamento

9. Ante todo o exposto, propõe-se ao relator:

10. 4.1. **Multar** o Senhor Luziano Firmini Tressman, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, pelo ônus assumido, ante o descumprimento injustificado do item IX do Acórdão AC2-TC 00306/20, conforme exposto no item 3. Conclusão;

11. 4.2. **Reiterar**, via ofício, o cumprimento da determinação consignada no item IX do citado Acórdão AC2-TC 00306/20, ao responsável, Senhor Luziano Firmini Tressman, Presidente da Câmara Municipal de Urupá, sob pena de reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal, nos termos do art. 55, VII, da LC n. 154/96, ante o descumprimento injustificado, inicialmente determinado, conforme exposto no item 3. Conclusão;

12. Nesses termos, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo conselheiro relator, para apreciação e deliberação.

Porto Velho - RO, 24 de novembro de 2020.

Romeu Ronoaldo Carvalho da Silva

Auditor de Controle Externo

Cadastro 537

SUPERVISÃO:

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador Especializado em Atos de Pessoal - CECEX-4

Matrícula 406

Em, 30 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 24 de Novembro de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ROMEU RONOALDO CARVALHO DA
SILVA
Mat. 537
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO